HABEAS CORPUS Nº 514.814 - RJ (2019/0166097-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ROGERIO DA COSTA PROCOPIO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DA COSTA PROCÓPIO - RJ199669
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LINCON DA CONCEICAO SALAME

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LINCON DA CONCEICAO SALAME apontando como autoridade coatora Desembargadora relatora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no HC n. 0027112-75.2019.8.19.0000, indeferiu o pedido de liminar (Desembargadora relatora Denise Vaccari Machado Paes).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como supostamente incurso nos delitos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018, e do art. 180, *caput*, do Código Penal. Por ocasião do recebimento da denúncia, no dia 2/8/2018, foi decretada a prisão preventiva. Não encontrado o paciente, foi determinada a citação por edital no dia 9/11/2018.

Segundo a narrativa fática da inicial, no interior de uma loja, o paciente, em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo e violência física consistente em 2 socos na nuca da vítima, subtraiu um celular, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), um cartão bancário e documentos pessoais do dono do estabelecimento comercial. O ofendido foi compelido a ficar deitado no chão. Na oportunidade, os acusados conduziam um veículo que sabiam ser produto de roubo.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a medida de urgência indeferida (e-STJ fls. 17/19).

No presente *writ*, o impetrante alega que a constrição cautelar não está devidamente fundamentada, uma vez que a decisão que a decretou não declinou concretamente os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente os indícios suficientes de autoria delitiva. Argumenta que há apenas o

reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial, não havendo testemunhas, filmagens de câmeras de segurança ou diligências policiais que possam respaldar validamente o decreto prisional, tratando-se, em verdade, de mera presunção de autoria. Destaca a suficiência das medidas cautelares alternativas e ressalta a primariedade e os bons antecedentes do acusado. Invoca, ainda, o postulado da presunção de inocência.

Assere a ilegalidade do reconhecimento fotográfico, na delegacia de polícia, aduzindo que "*o paciente quer sim participar das audiências, desde que lhe seja garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e a apresentação de outros pacientes, com mesma semelhança de altura, raça e idade, a fim de que a suposta vítima afirme com outros elementos de prova suficientes para que o processo se desenvolva* [...]" – e-STJ fl. 8.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, com ou sem a imposição de cautelares alternativas. Pugna pelo reconhecimento pessoal do paciente com a apresentação de outras pessoas "*com semelhanças físicas, a fim de que possa a vítima reconhecer pessoalmente*" o paciente (e-STJ fl. 15).

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator